



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 31/2020- "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo rastreador nos veículos oficiais (GPS), de propriedade do Município de Ilha Comprida ou a serviço do mesmo, e dá outras providências"

RECEBIDO EM
23 103 2020
[Signature]

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 31/2020.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de rastreamento no veículos (GPS) que sejam utilizados pelo serviço público municipal.

I. Da Iniciativa

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar lei do Município de Sorocaba entendeu que dispositivo que previa a obrigatoriedade do uso de GPS nos veículos que serviam o Município, de iniciativa parlamentar, não era de inconstitucional, com fundamento no tema 917 do STF.

Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 11.778, de 13 de agosto de 2018, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar (que institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção – PMPC e dá outras providências), impondo ao Poder Executivo, dentre outras medidas de prevenção à corrupção, a obrigatoriedade de instalação e manutenção de rastreamento por satélite em todos os veículos de propriedade ou a serviço da administração municipal direta, indireta ou autárquica, publicação de relatórios no respectivo



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

portal, bem como o tempo de publicidade ou publicação do valor gasto – Norma impugnada que, embora crie despesas para a Administração, não trata de sua estrutura ou atribuição dos respectivos órgãos ou regime jurídico dos servidores (Tem 917 do C. STF – repercussão geral) – Lei que, ademais, não criou encargo novo para a Administração Pública – Preexistência do dever de divulgação oficial de informações; – Dispositivo expresso no art. 7º. § 3º, da Lei impugnada, que contém vício de inconstitucionalidade formal, atenta contra a regra de controle externo do Executivo pelo Legislativo e matéria reservada à Lei Orgânica do Município – Precedente deste C. Órgão Especial no julgamento da ADI n. 2095636-32.2018.8.26.0000 (Rel. MARCIO BARTOLI); Art. 8º da Lei impugnada que expressa norma que não é razoável, além de ofender a reserva da administração – Precedente deste C. Órgão Especial (ADI n. 2132416-68.2018.8.26.0000, Rel. EVARISTO DOS SANTOS); Art. 11 que deve ser reconhecido inconstitucional na mesma ADI sob n. 2095636-32.2018.8.26.0000 (Rel. MARCIO BARTOLI). Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2260300-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 10/05/2019)

Em minha particular análise o acórdão não se ateve pontualmento na análise da obrigatoriedade do uso do rastreador veicular fazendo menção genérica ao Tema 917 do STF, apesar de respeitável entendimento, discordo com tal posição.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, inclusive, em decisão da mesma data da ementa supramencionada, negou o seguimento do recurso que atacava a decisão que julgou inconstitucional, por vício de iniciativa, a lei do Município de Ribeirão Preto/SP que obrigava a instalação de GPS nos equipamentos de transporte de resíduos sólidos.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos: “Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 13.328, de 20 de agosto de 2014, de iniciativa parlamentar, que prevê a instalação de GPS nos veículos que transportam resíduos e incumbe o Poder Executivo Municipal de fiscalizar o seu cumprimento e de sancionar eventuais infratores. Caracterização de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Geração de despesa pública nova sem previsão da respectiva fonte de custeio. Inconstitucionalidade caracterizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.” (eDOC 4, p. 18) Opostos embargos de declaração foram rejeitados. (eDOC 4, p. 42) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 2º, 61, caput, § 1º e II, do texto constitucional. (eDOC 4, p. 49) Nas razões recursais, alega-se que a lei impugnada, que prevê obrigações para os particulares que transportam resíduos, não estaria compreendida nas hipóteses previstas como sendo de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Ainda, afirma-se que, não caberia controle abstrato de constitucionalidade estadual sobre a existência ou não de aumento de despesas com a execução da lei questionada. Por fim, argumenta-se que caberia ao Município, tendo em vista seu poder de polícia, a obrigação de fiscalizar o cumprimento da lei e de aplicar penalidades, não havendo se falar em aumento de despesa. O Ministério Público Federal em parecer emitido pelo Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo não seguimento do recurso em parecer assim emitido: “Recurso extraordinário. Controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal. Diploma legal que dispõe sobre manejo de resíduos sólidos e cria obrigação para órgão da Administração Pública. Tema submetido a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Parecer pelo não seguimento do recurso extraordinário.” (eDOC 8) Decido. O recurso não merece prosperar. O Prefeito do Município de Ribeirão Preto ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei municipal 13.328/2014, de iniciativa parlamentar, cujo texto dispõe: “Art. 1º – Para o cumprimento do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos no Município de Ribeirão Preto, ficam as empresas ou transportadores individuais a instalarem nos veículos o equipamento de Sistema de Posicionamento Global (GPS). Art. 2º – Concluído o transporte dos resíduos sólidos indicados no art. 1º desta lei, o responsável pela obra, em cujo nome foi concedido o alvará de construção ou licenciamento ambiental, encaminhará à Secretaria do Meio Ambiente indicando o local de origem e de destino dos resíduos, com as coordenadas fornecidas pelo GPS. Art. 3º – O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará aos infratores em imposição de multa, cujo valor será fixado pela Secretaria do Meio Ambiente. Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o disposto nesta lei.” Verifico que o Tribunal a quo considerou que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, teria afrontado a separação dos poderes ao estabelecer atribuições para o Poder Executivo. Julgou também que foram criadas despesas sem previsão de receitas orçamentárias para atender ao encargo. Neste sentido cito trechos do acórdão proferido: “Ao exame do texto acima, extrai-se que a lei em comento indevidamente criou encargos para a Administração do Município de Ribeirão Preto, relativos ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços e políticas públicas municipais, com o que invadiu a esfera de



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, a aludida lei, cujo projeto derivou de iniciativa parlamentar, impôs ao Poder Executivo a prática de atos administrativos e a obrigação de fiscalizar o cumprimento das determinações que prescreve, prevendo, inclusive a aplicação de sanção (artigo 3º). (eDOC 4, p. 19) (...) A lei em comento também atribui ao Poder Executivo Municipal a tarefa de fiscalizar os relatórios que indicarem o local de origem e de destino dos resíduos, com as coordenadas fornecidas pelo GPS, bem como de impor as sanções correspondentes para o caso de descumprimento, sem indicar especificamente a fonte dos recursos disponíveis para atendimento desse encargo, tampouco qual seria o pessoal habilitado a realizá-lo.” (eDOC 4, p. 21) A jurisprudência desta Corte, firmou entendimento no sentido de que é da iniciativa do Poder Executivo a iniciativa de lei que dispõe sobre serviços públicos e abusividade de órgãos da Administração. Neste sentido cito: “Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (ARE 1.007.409 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira turma, DJe 13.3.2017) (grifos) Deste entendimento não divergiu o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2019. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

(RE 1149428, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 15/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16/05/2019 PUBLIC 17/05/2019)

Assim, entendo que pode ser aplicado o mesmo caminho lógico, uma vez que o projeto de lei em questão abrangeria também os veículos que transportam resíduos sólidos. Ou seja, há vício formal de iniciativa, com o afronta à Separação dos Três Poderes, em razão da indevida ingerência na esfera do poder de gestão e administração do serviço público e dos bens públicos municipais.

A questão é controversa, porém entendo que a inteligência da ementa do STF deve prevalecer perante o entendimento do TJ-SP por duas razões: a primeira



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

porque o Tribunal Estadual se sustenta justamente em entendimento do STF em tese com menos especificidade que a apresentada no Recurso Extraordinário, e a segunda pelo papel que exerce o STF de guardião da Constituição Federal, norma superior as demais.

II. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 31/2020 por violação da iniciativa privativa do Prefeito.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 23 de março de 2020

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688